



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE PROPONENTES

REFERÊNCIA: Processo 24/2019, Pregão 10/2019

OBJETO: É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada objetivando a **contratação de empresa para prestação de limpeza e desinfecção do Hospital Municipal Santa Terezinha, com materiais e equipamentos necessários inclusos**, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

RECORRENTE: SM BUDNIAK & CIA LTDA, JPV CALÇAMENTOS LTDA ME e SZPAK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO: JOSÉ LUCAS MOREIRA EMPREENDIMENTOS

1. DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 2º - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei 10.520/2002)

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim sendo, o recurso apresentado pela empresa SM Budniak & Cia Ltda é TEMPESTIVO a peça recursal interposta. Dessa forma, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Quanto às demais empresas participantes do certame, as mesmas não se manifestaram imediata e motivada intenção de recorrer, ocasionando assim a perda do direito de interposição de recurso administrativo, que, conforme leciona Joel de Menezes Niebur:

Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.” Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

Conforme item 10.3 do Edital: “A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso (...)”.

Baseado no parecer Jurídico emitido pela Procuradora municipal, quanto às demais empresas participantes do certame, as mesmas não se manifestaram, ocasionando assim a perda do direito de interposição de recurso administrativo. A empresa J P V Calçamentos LTDA – ME apresentou recurso na data de 19/03/2019, desta forma, a falta de manifestação imediata e motivada caracteriza a decadência do direito de recurso. E a empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza – Eireli, do mesmo modo não manifestou a intenção, assim como interpôs recurso fora do prazo estabelecido.

2. RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa SM Budniak & Cia Ltda, em virtude do resultado da habilitação do referido processo licitatório, haja vista que a recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa JOSÉ LUCAS MOREIRA EMPREENDIMENTOS.

Alega a recorrente:

- do não cumprimento dos requisitos do edital – conforme se verifica a recorrida não apresentou a planilha de custos corretamente, para tanto apresentou uma declaração com uma readequação, tendo confessado o erro na planilha, deixando a custos zeros, sendo que tal atitude fere a livre concorrência;
- contrato inexecutável – os valores propostos pela recorrida são inexecutáveis. De acordo com a tabela de custos a empresa vencedora, não valorou encargos sociais (grupo A) como INSS, FGTS/Provisão de multa para rescisão, uniformes, EPI's, não valorando a custo zero tais encargos, prejudicou a livre concorrência com as demais participantes que certamente quantificaram os custos/encargos;
- na planilha apresentada, houve uma omissão quanto ao vale transporte, requisito constante na Convenção Coletiva de trabalho;
- conforme tabela apresentada pela recorrida, os custos dos valores dos materiais e equipamentos também é inexecutável, pois a recorrida propôs o valor de 0,01 (um centavo) todo e qualquer material da planilha;

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa JOSÉ LUCAS MOREIRA EMPREENDIMENTOS, ressalta em sua contrarrazão:

- Que a recorrente faz referencia aos itens do edital supostamente ofendidas, apenas fazendo alegações genéricas e infundadas;
- Que o recorrido, atendeu fielmente com as condições impostas junto aos itens 13, 13.1 e subitem 1.3.1.9 do edital;



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

- No tocante ao não cumprimento dos requisitos do edital, relata que em momento algum alegou qualquer erro, bem como a planilha de custos foi devidamente apresentada no prazo que a Comissão concedeu junto à ata de julgamento da proposta.
- Em relação ao contrato inexecutável o Recorrido afirma que a alegação de que a concorrência foi prejudicada entre os participantes não merece prosperar. Do mesmo modo, sobre as alegações dos valores de materiais e equipamentos, que estas não merecem atenção, vez que em momento algum o edital prevê preços mínimos para as referências.
- Alude que nos termos do art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a licitante somente poderá cotar valor zero, irrisório ou simbólico quando renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e instalações de sua própria propriedade, conforme declaração entregue junto à readequação da planilha, que o Recorrido cumpriu fielmente as normas do edital.

3. ANÁLISE

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta Pregoeira e Equipe de Apoio conduziu a mesma em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que: “Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 14/03/2019, às 09:30 horas, sendo que estiveram presentes as seguintes empresas: ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA - ME, S. M. BUDNIAK & CIA LTDA - ME, JOSE LUCAS MOREIRA EMPREENDIMENTOS, J P V CALCAMENTOS LTDA, SZPAK PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI. Porém na fase de lances, houve uma porcentagem de desconto relativamente alta, sendo que a empresa José Lucas Moreira Empreendimentos, declarada vencedora do certame ofereceu lance final de R\$ 10.500,00, em função disso, foi solicitado à empresa que apresentasse a Planilha de custos readequada ao último lance no prazo de 24 horas.

Após análise da Planilha de custos, verificou-se que constam zerados alguns dos encargos sociais, como o INSS, seguro de acidente de trabalho, FGTS e previsão de multa para rescisão, assim como uniformes e EPI's, entre outros, o que afronta o Princípio da Legalidade, pois tais encargos são indispensáveis. Salientado ainda

todos os custos com materiais e equipamentos estão incompatíveis com preços de mercado, sendo atribuído a todos os itens da planilha valor simbólico que variam de 0,01 centavos a 1,13 reais, anexando ainda à planilha readequada uma declaração, citando qual há valores de encargos sociais que ficaram iguais a zero, mas que a empresa tem



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

ciência da importância destes encargos e mesmo não cotados na planilha serão responsabilidade da recorrida, tendo em vista que o certame era do tipo valor global e que esta tinha ciência de seus custos.

Em muitos casos, o critério de julgamento é o menor preço global apresentado pelo licitante, portanto, é imperioso que o edital veicule as regras sobre a formação desse preço. Note-se que isso não legitima a ausência de regras de aceitabilidade sobre os preços unitários. Assim se passa porque a Administração necessita de instrumentos objetivos para controlar a seriedade da proposta do licitante. De acordo com o Acórdão 1.736/2011 do TCU, “ a ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários no edital representa indicio de irregularidade por ferir o comando do cotado no art. 40, X, da Lei 8.666/93, e bem assim a jurisprudência consolidada deste tribunal.”

Marçal Justem Filho, aponta ainda em seu Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág 737, deve-se reconhecer que a formulação de uma proposta de valor mais reduzido, em que não esteja contemplada a carga tributária correspondente, configura vício relevante.

Para o respeitável Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.

Conforme Parecer Jurídico, “A aceitação pela Administração de valores inexecuíveis estaríamos certamente criando um problema futuro, qual seja a impossibilidade do licitante executar aquilo que ofertou, e, admitir a validade da proposta de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis, ocasionando a redução da qualidade da prestação, pois além de não cobrir o custo de tais materiais, estaria caracterizando à ausência de pagamentos de tributos e encargos devidos”.

Neste sentido, temos a posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica em sua jurisprudência:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

O Departamento Jurídico também orientou que diante disso, a Administração tem o poder-dever de analisar os valores apresentados nas propostas, devendo estar atenta para a planilha orçamentária e seus custos, assim como para os valores dos materiais, mão de obra e equipamentos, analisando com a devida cautela os preços de cada item, pois sem esse cuidado uma proposta aparentemente vantajosa para a Administração pode se tornar um mau contrato.

O Acórdão nº 253/2002, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu que:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. (grifo nosso)

Posto isso, diante da constatação de inexecutabilidade, considerando que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê que as propostas cujo valor fosse insuficiente para cobrir os respectivos custos devem ser desclassificadas, considerando a preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, a defesa da lisura do Processo Licitatório e o fiel cumprimento ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações, já acima mencionada, em seu art. 48, II, prevê a desclassificação de proposta contendo preços inexequíveis, assim considerados como aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, conforme estabelece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Segundo Marçal Justen Filho, na composição de preço, é possível reconhecer que existem custos diretamente relacionados com a execução do objeto, incluindo materiais, insumos, equipamentos e mão de obra, bem como existem despesas indiretas que correspondem a gastos indispensáveis à execução da prestação, isso envolve as despesas de administração, as contribuições legais (inclusive tributos) e a margem de lucro. Essas despesas indiretas, são indispensáveis e inafastáveis e se constituem num pressuposto ou numa decorrência da execução da prestação. As despesas indiretas compreendem a carga tributária e outros diversos encargos. “Algumas dessas despesas são uma imposição legal, tal como se passa com os tributos e contribuições.

O Recorrente alegou sobre a necessidade de vale transporte, tal argumento deveria ter sido apontado mediante impugnação ao edital até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão pública, o que não houve, desta forma, tal exigência não estava prevista, não sendo cabível sua análise.

De acordo com Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág 723), a administração deve elaborar um orçamento detalhado em planilhas contendo a composição de todos os custos do objeto a ser executado. O licitante formulará uma proposta, que refletirá os itens da planilha elaborada pela administração.

Cumulado com a Jurisprudência do TCU:

A apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, é obrigação da Administração (art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993). Se, mesmo assim, algum licitante verificar falha na composição do orçamento elaborado pela Administração, cabe a ele dar ciência do fato à Comissão de licitação, que, de acordo, deverá corrigir a planilha, divulgar o fato aos demais licitantes e restituir o prazo para apresentação de propostas. (Acórdão 6.456/2011, 1ª Câmara, rel Min Walton Alencar Rodrigues)



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

Importante citar o Art 3º da Lei de Licitações 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Conforme parecer jurídico, diante da constatação de inexecutabilidade, considerando que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê que as propostas cujo valor fosse insuficiente para cobrir os respectivos custos devem ser desclassificadas, considerando a preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, a defesa da lisura do Processo Licitatório e o fiel cumprimento ao instrumento convocatório, este Departamento Jurídico é de parecer pela desclassificação da empresa vencedora.

Cumulado com o item 5.4 do edital:

5.4. DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES

5.4.1. Será desclassificada a **PROPOSTA** que:

- a) apresentar preço e valor global superior ao máximo estipulado no Edital;
- b) deixar de atender quaisquer das exigências preconizadas para a correspondente apresentação;
- c) apresentar rasuras ou entrelinhas que prejudiquem sua análise;
- d) **apresentar preço e valor manifestamente inexecutável;**
- e) **apresentar valor simbólico ou de valor zero.**

Quanto a segunda e a terceira empresa classificadas verifica-se que os valores das propostas encontram-se próximos da empresa vencedora do certame, ou seja, aparentemente inexecutável, diante disso, o Departamento Jurídico orienta que a Comissão Permanente de Licitação solicite as licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas.

DECISÃO:

Por todo o exposto, conclui-se pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela recorrente e, informa-se que após análise realizada, pautada na doutrina e jurisprudência, bem como com base no parecer jurídico da procuradoria municipal, conclui-se pela desclassificação da empresa JOSÉ LUCAS MOREIRA EMPREENDIMENTOS. Devido a desclassificação, solicita-se que as empresas: segunda colocada SZPAK PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA – EIRELI, terceira colocada ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA – ME e quarta colocada J P V CALCAMENTOS LTDA, apresentem em 24 horas a planilha de custos readequada cada qual ao seu último lance ofertado, para análise pela Pregoeira e Equipe de Apoio.



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e decisão. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorrida. É o que decidem os membros que assinam abaixo.

Por fim, anexa-se copia desta Decisão em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no local inerente ao processo licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.

É o que decide os Membros que assinam abaixo.

Cruz Machado, 03 de Abril de 2019.

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CLP

Lilian Maciel de Oliveira
Membro da Comissão

Nivaldo Budin
Membro da Comissão



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO 10/2019
PROCESSO 24/2019

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, declaro desclassificada a empresa JOSÉ LUCAS MOREIRA EMPREENDIMENTOS.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 03 de Abril de 2019.

EUCLIDES PASA

PREFEITO MUNICIPAL